



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720186/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.370 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOSE RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto n° 70.235/72).

Recurso não conhecido, face à intempestividade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer do recurso pela intempestividade.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann

Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan

Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento e Anexos, fls. 01/05, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 2003, acrescido de juros moratórios e multa de I ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.392.594,61, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora Aparecida", com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal - 3.546.745-2, localizado no município de Vila Rica/MT.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 04 e 05. A autoridade fiscal lançadora relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2003, o contribuinte intimado não comprovou a isenção relativas às:

- áreas de preservação permanente e reserva legal. Também foi modificado o Valor da Terra Nua por hectare declarado no DITR, em virtude de o laudo de avaliação apresentado não atender ao preconizado na NBR/ABNT 14.653.

O interessado apresentou impugnação, tempestivamente, fls. 39/56, alegando, em síntese, que:

- No lançamento não foi considerado o disposto no art.10, inciso II, alínea a da Lei nº9.393/96, bem como o art. 44 da Lei nº4.771/65 e a Medida provisória 2.166/2001, que estabelecem que as áreas de preservação permanente e reserva legal não são tributáveis e, no caso, de imóvel localizado na Amazônia legal, a reserva legal corresponde à 80% da propriedade;

- O Valor da Terra Nua arbitrado pela fiscalização está muito acima da realidade imobiliária da região;

- Houve excesso de exação, pois o valor do débito apurado para 2003 foi igual para 2005;

- A autoridade lançadora reconheceu que o proprietário explora ativamente 3.130,2 hectares da propriedade e os 16.869,8 ha restantes é formado de florestas e matas nativas, porém deixou de registrar essas áreas como preservação permanente e reserva legal;

- O fisco pretende ao não considerar as áreas de preservação permanente e reserva legal, no cálculo do ITR, receber imposto que não lhe é devido, assim como está autorizando, tacitamente, o proprietário de imóvel utilizá-lo totalmente que é proibido por lei;

- O órgão lançador é obrigado a excluir as áreas de reserva legal correspondente a 80% da propriedade e a área *de preservação permanente* de 8.423,16 ha da área tributável conforme exigido em lei, em não o fazendo houve afronta ao art. 14 da Lei nº9.393/96;

- Anexou, nos autos, outro laudo com curvas de níveis conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, acompanhado com a Anotação de Responsabilidade Técnica para comprovar a existência das áreas de preservação permanente de 8.423,1 hectares e reserva legal equivalente a 80%;

- Não efetuou averbação da área de reserva legal porque possui apenas o título de posseiro do imóvel. Apesar de o ADA ser do ano de 2005, mas sempre existiram, no imóvel, as áreas de preservação permanente e reserva legal;

- Por estar o imóvel localizado na divisa do Pará, Amazônia Legal, somente 20% da área pode ser explorada, o que diminui bastante o valor da terra nua;

- O valor considerado no lançamento não condiz com a realidade imobiliária da região, devendo o julgador determinar a sua redução, fixando valores de acordo com a avaliação da Prefeitura de Vila Rica de Mato Grosso;

- Os juros foram fixados de acordo com a taxa SELIC, a multa de ofício percentual de 75% do valor arbitrado do imposto, mas o art. 13 da Lei nº 9.393/96 exige que os acréscimos sejam pela falta de pagamento conforme previsto em lei;

- No lançamento não foram observados os princípios gerais do direito tributário, tais como vedação ao confisco e capacidade contributiva, previstos no art. 150 da Constituição Federal;

Assim, requer:

a) Anulação dos lançamentos de 2003, 2004 e 2005;

b) Área de preservação permanente de 8.423,16 ha;

c) Reserva legal de 16.000,0 ha;

d) Grau de utilização de 100%;

e) Valor total do imóvel para 2003 de R\$ 1.010.000,00; 2004, em R\$ 1.300.000,00 e em 2005 de R\$ 1.274.000,00;

- Se a avaliação da Prefeitura de Vila Rica não traduzir a realidade imobiliária da região, alternativamente, sejam utilizados como VTN os mesmos valores indicados para os imóveis de sua propriedade ou da região de localização do imóvel rural em questão;

- Seja afastada a multa moratória aplicada em virtude de não ter agido de má-fé, apenas cometeu erros no preenchimento da declaração por não ter as informações conforme laudo técnico;

- Redução da multa, conforme prevista na legislação vigente;

- Os juros calculados no teto máximo de 19 ao mês, conforme prescreve o art. 161 parágrafo 1º do CTN.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade em rejeitar as preliminares e no mérito julgar procedente o auto de infração através do acórdão da 1ª Turma DRJ/CGE nº 04-16.114, de 27 de novembro de 2008 às fls. 72/85.que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003'

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL ADA.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo' de seis meses, contado da data da entrega da DITR à que se referir.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade da lei.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

JUROS DE MORA. DA MULTA LANÇADA.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/01/2009, ingressou a contribuinte com recurso voluntário em 06/02/2009, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuintes atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/CGE em 06 de janeiro de 2009 fls 90, ingressando com recurso voluntário em 06 de fevereiro de 2009, às fl. 92, ou seja o recurso foi intempestivo.

Desta forma, não conheço do recurso pela sua intempestividade

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator